

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.515, DE 2009

Altera os arts. 1.583 a 1.586 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para aprimorar a regulação sobre a guarda compartilhada.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar, em parte, alguns dos dispositivos que, no Código Civil, tratam da guarda compartilhada. Para tanto, ao invés de se modificar apenas os pontos pretendidos, foram reescritos, integralmente, os arts. 1.583 a 1.586, alterando-se, quanto ao mérito, apenas o seguinte:

1. No art. 1.583 acrescentou-se a guarda temporária, definindo-a como “aquela concedida de forma unilateral e em caráter emergencial ou temporário, não podendo ultrapassar 90 dias corridos, nem permitindo ao guardião alterações significativas na vida das crianças, como alterações de domicílio para outra comarca, mudança de colégios ou outras equivalentes e similares”.

2. Foi acrescido ainda, no mesmo artigo, novo parágrafo determinando que a guarda física, quando “não possível de alternância, será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la”.

3. No art. 1.584 foi retirada, no inciso I, a possibilidade hoje existente de se requerer a guarda unilateral ou compartilhada em medida

cautelar. Estranhamente, porém, o PL continua prevendo a possibilidade de utilização da medida cautelar no art. 1.585.

4. No § 2º do mesmo artigo, que determina que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será concedida a guarda compartilhada sempre que possível, manda retirar a expressão “sempre que possível”.

5. Ainda no art. 1.584, é incluído novo parágrafo que diz que “a eventual alteração de comarca da residência de filhos menores de dezoito anos não poderá ocorrer sem consenso dos genitores ou autorização judicial, desde que comprovada manifesta vantagem para os filhos menores, advinda de tal alteração de domicílio, cabendo ao genitor que com elas permanecer, ressarcir o outro genitor dos custos adicionais a que tal alteração der causa, para efetivo cumprimento do convívio familiar”.

6. Por fim, o PL modifica a redação do art. 1.586, para acrescentar que para o juiz decidir de modo diferente do disposto nos dispositivos anteriores são necessários motivos graves, comprovados ou que importem na segurança das crianças e ainda que a decisão seja fundamentada.

Cabe a esta CSSF, nos termos da alínea *u*, do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, o exame do mérito da proposição.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Examo as alterações pretendidas uma a uma.

No art. 1.583 o PL prevê, além da guarda unilateral e da compartilhada, a guarda temporária e a física. Ele não diz quando e em que circunstâncias será concedida esse tipo de guarda, limitando-se a fixá-la em 90 dias e a não permitir a mudança de colégio e de domicílio. Além do fato de tal disposição tornar inviável o dia-a-dia de algumas pessoas, em função do

tamanho da cidade, horários e congestionamentos, por exemplo, é de se frisar que **existe**, entre nós, **a figura da guarda provisória**, disposta no inciso III, do art. 888 do CPC.

Acrescenta também na lei a guarda física sem dizer o quem vem a ser esse tipo de guarda, hoje sem parâmetros tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Junta, inclusive, a guarda alternada, que é muito diferente da guarda simultânea ou compartilhada.

No art. 1.584, não se sabe porque a proposição retira a possibilidade do requerimento da guarda compartilhada através de medida cautelar, que é uma ação preparatória, que antecede a ação principal. Nela se requer, liminarmente, uma decisão que será definitivamente julgada posteriormente, na ação principal. Não há pois, razão que justifique a sua retirada do texto legal.

Quanto à retirada da expressão “sempre que possível”, do § 2º do art. 1.584, não traz ela nenhum benefício à concessão de guarda. Obrigar, por lei, que sempre que não houver acordo entre o pai e a mãe quanto à guarda, será aplicada a guarda compartilhada é relegar a segundo plano as necessidades do menor que se quer proteger. Não é porque não há acordo entre os pais que o melhor seja a guarda compartilhada. Pode ser que o comportamento de um justifique a concessão da guarda ao outro. O juiz é quem deve avaliar, diante do caso concreto e do melhor interesse da criança.

Esses tipos de alteração propostos provocam confusão na lei sem resolver o problema da guarda compartilhada: a questão é que quando um casal se separa é porque já não se entende mais e, nesse caso, é meio improvável que as partes consigam entrar em acordo com relação aos filhos. Daí a importância da presença do juiz, que mediará a situação. **A guarda compartilhada é o modelo ideal de guarda, mas isso não significa que ela tem condições de ser aplicada em toda e qualquer situação.** É necessário boa vontade de ambas as partes, sem o que ela simplesmente não vinga! O importante é que a lei a preveja, como faz atualmente, e que o juiz a aplique na medida do possível. A lei não pode e não deve obrigar que uma criança fique de lá para cá, entre duas casas, se não houver um mínimo de harmonia e concordância entre os seus responsáveis, sob pena de causar-lhe ainda maior sofrimento!

Da mesma forma, o novo parágrafo inserido no art. 1.584, que condiciona a mudança de domicílio de um genitor à anuênciam do outro ou à autorização judicial com comprovada vantagem para os menores e resarcimento dos custos que o outro teria para manter o convívio familiar, é a efetiva submissão de um ex-cônjuge a outro. Tal dispositivo traz em seu bojo a potencialidade de gerar chantagem entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros e ainda fazer com que um deles se veja impedido de progredir profissionalmente por temer ter de fazer as despesas do outro.

Hoje é muito comum vermos, na sua maioria, pais lutando judicialmente por maior convivência com os filhos. Esses homens devem ter seus direitos reconhecidos e garantidos. Não podemos, contudo, nos esquecer de que há, por outro lado, muitos pais que não visitam seus filhos nem auxiliam no seu sustento. Para esse tipo de pessoa, a lei que ora se pretende modificar viria como um presente, pois daria azo à chantagem e à busca por uma indenização que não viria, realmente, da vontade ou necessidade de se estar com o filho, mas do ganho fácil.

No art. 1.585, a redação atual, que diz que em sede de medida cautelar de separação de corpos aplica-se quanto à guarda dos filhos o disposto no artigo antecedente, a proposição dispõe que na medida cautelar o juiz poderá determinar a guarda temporária mesmo antes do contraditório. Quanto a este aspecto, o art. 798 do CPC, no Título referente às Medidas Cautelares, diz que o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Diz mais no art. 799, que no caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução. Não há necessidade, pois, de disciplinar, também o CC, esta matéria.

Vê-se que as modificações ora propostas não põem fim ao litígio existente entre os genitores da criança ou do adolescente. Será ainda necessária a pessoa do juiz e este decide sempre, por força de entendimento jurisprudencial, em favor do melhor interesse da criança.

Quanto às exigências feitas no art. 1.586, são elas desnecessárias, porque o próprio Código de Processo Civil exige que sejam

feitas as provas do que foi alegado no processo judicial, e ainda que as sentenças sejam devidamente fundamentadas.

Finalmente, quanto à repetição de dispositivos legais sem que se neles se fizesse qualquer modificação, deverá a douta CCJC manifestar-se a respeito.

Ante o exposto, em que pese a intenção do ilustre autor do projeto em melhorar o instituto da guarda compartilhada, por entender que as modificações pretendidas não alcançam esse objetivo, voto pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada JÔ MORAES
Relatora